

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de definir a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 155. ....

Parágrafo único. O legítimo interesse referido no *caput* deste artigo pode ser detido por pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente, considerados os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

